

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV, CNPJ n. 79.583.241/0001-60, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). IVO PETRY SOBRINHO;

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 81.906.810/0001- 03, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MURILO ZANELLO MILLEO, na pessoa do Advogado Claudio Rosetti de Campos; E

SINDICATO DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 07.906.409/0001- 10, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). FABIO BENTO AGUAYO;

celebram o presente TERMO ADITIVO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Considerando a permanência da doença COVID-19, bem como considerando as medidas de contenção de proliferação do agente patógeno por via do isolamento social, com diminuição substancial da atividade econômica e suas inerentes consequências, bem como considerando a Portaria MS/GM n.º 188 de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em função do Coronavírus, bem como considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana, publicado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2020 e, ainda, a Declaração da Organização Mundial da Saúde de 30 de janeiro de 2020, que constitui o surto de Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, tendo a mesma instituição, em 11 de março de 2020, declarado tal surto pandemia mundial, as entidades sindicais acima designadas, na qualidade de agentes sociais cujo múnus público primordial é fazer valer a garantia do bem estar social e defesa dos interesses basilares de todos os trabalhadores e empregadores envolvidos nas atividades econômicas encapadas por suas áreas de representação, editam o presente termo aditivo à convenção coletiva como forma de instrumentalização de mecanismos que prezem pela garantia de saúde e bem estar social, manutenção da atividade econômica – fonte de renda, tributos e manutenção das condições basilares de sustento de incontáveis famílias – e facilitada a manutenção de empregos na categoria.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2019 a 31 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores e Econômica das Empresas de Promoção, Organização, Produção e Montagem de Feiras, Congressos, Shows e Eventos, Empresas de Audiovisual, Sonorização, Iluminação, Exploração de Espaços de Casas de Festas, Shows e Eventos e todas as

Empresas promotoras e organizadoras de Eventos em geral, os empregados, representados pelas entidades sindicais signatárias, que trabalhem em empresas de serviços contábeis e em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, com abrangência territorial em PR.;

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E REDUÇÃO SALARIAL:

Na forma do item II, do artigo 3º da Medida Provisória 936/2020, a partir de 01.04.2020, fica permitida, com anuência dos trabalhadores abrangidos e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a redução da jornada e dos salários em 25%, 50% ou 70%, medida esta que ensejará ao trabalhador o direito de percepção do Governo Federal de igual porcentagem relativa ao Benefício do Seguro Desemprego a que teria direito.

Parágrafo Segundo: Empregado e Empregador podem dispor livremente o pagamento de ajuda compensatória.

Parágrafo Terceiro: A ajuda compensatória possui natureza indenizatória, não gerando qualquer reflexo e não integrando a remuneração para fins de encargos sociais.

Parágrafo Quarto: Aos trabalhadores abrangidos pela medida de redução da jornada de trabalho e do salário, fica garantida a manutenção do emprego pelo mesmo período da mencionada redução, ou seja, se houver uma redução de 30 (trinta) dias, o trabalhador ficará estável por 60 (sessenta) dias, 30 (trinta) pelo período reduzida e mais 30 (após o retorno da atividade regular, exemplificativamente, ficando ainda garantindo, em caso de demissão imotivada, o pagamento de indenização prevista no § 1º do artigo 10 da MP 936/2020.

Parágrafo Quinto: Os empregados não poderão realizar jornada extraordinária enquanto perdurar a redução de jornada.

Parágrafo Sexto: Findada a vigência do presente acordo em decorrência do término da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), os trabalhadores retomarão sua jornada contratual regular, com a correspondente retomada da remuneração anteriormente praticada.

Parágrafo Sétimo: A empresa informará ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias contados da formalização do acordo, os termos e prazos aqui estabelecidos, conforme estabelece a Medida Provisória 936/2020 e normas regulamentadoras.

Parágrafo Oitavo: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente poderão ser restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- A) da cessação do estado de calamidade pública;
- B) da data estabelecida no presente instrumento como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- C) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Nono: Em caso de rescisão contratual, as verbas rescisórias deverão ser calculadas sobre o valor integral da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Décimo: Os reajustes devidos na data base da categoria, deverão incidir sobre o valor integral da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Décimo Primeiro: As celebrações de acordos individuais que se encaixem nos parâmetros do presente termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho automaticamente reputam-se anuídos pelas entidades sindicais da categoria.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

Na forma do item III, do artigo 3º da Medida Provisória 936/2020, a partir de 01.04.2020, fica permitida, com anuência dos trabalhadores abrangidos e pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias a suspensão temporária do contrato de trabalho, podendo esta ser fracionada em dois períodos de até 30 (trinta) dias, medida esta que ensejará ao trabalhador o direito de percepção do Governo Federal do Benefício do Seguro Desemprego.

Parágrafo Primeiro: Empregado e Empregador podem dispor livremente o pagamento de ajuda compensatória, respeitado o limite imposto pelo artigo 8, § 5º, da Medida Provisória n.º 936/2020.

Parágrafo Segundo: A ajuda compensatória possui natureza indenizatória, não gerando qualquer reflexo e não integrando a remuneração para fins de encargos sociais.

Parágrafo Terceiro: Aos trabalhadores abrangidos pela medida de redução da jornada de trabalho e do salário, fica garantida a manutenção do emprego pelo mesmo período da mencionada redução, ou seja, se houver uma redução de 30 (trinta) dias, o trabalhador ficará estável por 60 (sessenta) dias, 30 (trinta) pelo período reduzida e mais 30 (após o retorno da atividade regular, exemplificativamente, ficando ainda garantindo, em caso de demissão imotivada, o pagamento de indenização prevista no § 1º do artigo 10 da MP 936/2020.

Parágrafo Quarto: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios já concedidos espontaneamente pelo empregador, tais como convênio farmácia e planos de saúde;

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo;

III – Não fará jus à concessão de benefícios atrelados à prestação de serviço, como vale-transporte e vale-refeição.

Parágrafo Quinto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Sexto: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

Parágrafo Sétimo: O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, na forma do artigo 16 da MP 936/2020.

Parágrafo Oitavo: A empresa informará ao Ministério da Economia no prazo de 10 dias contados da formalização do acordo, os termos e prazos aqui estabelecidos, conforme estabelece a Medida Provisória 936/2020 e normas regulamentadoras.

Parágrafo Nono: Findada a vigência do presente acordo em decorrência do término da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), os trabalhadores retomarão sua jornada contratual regular, com a correspondente retomada da remuneração anteriormente praticada.

Parágrafo Décimo: Em caso de rescisão contratual, as verbas rescisórias deverão ser calculadas sobre o valor integral da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os reajustes devidos na data base da categoria, deverão incidir sobre o valor integral da remuneração do trabalhador.

Parágrafo Décimo Segundo: Eventual modificação da legislação, através de ato do Governo, que venha a conflitar com os termos do presente acordo, imporá aos signatários a necessidade de revisão do presente instrumento e, eventualmente, em sua adequação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DE EPIs

Durante o período de vigência do presente termo aditivo, as empresas fornecerão a todos os trabalhadores em locais expostos ao público, todos os equipamentos de proteção individuais necessários e adequados para cada uma das funções como exemplo, máscaras, sabão ou álcool gel 70% para lavagem das mãos, bem como, possibilitar, internamente, o acesso irrestrito a locais destinados à higiene frequente das mãos e reforçar a limpeza do ambiente de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante da impossibilidade de realização de assembleia com os trabalhadores representados pelo presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa enviará à entidade sindical, juntamente com este, comprovante de que anuiu os termos do presente acordo com todos os trabalhadores abrangidos pelas medidas aqui adotadas, seja por meio físico (lista de assinatura) ou eletrônico (diálogo por Whatsapp ou e-mail), conforme estabelece a Medida Provisória 936/2020 e normas regulamentadoras.

Parágrafo Primeiro: Eventual modificação da legislação, através de ato do Governo, que venha a conflitar com os termos do presente acordo, imporá aos signatários a necessidade de revisão do presente instrumento e, eventualmente, em sua adequação.

Parágrafo Segundo: As disposições contidas no presente ACT vigorarão durante o estado de calamidade e tão logo haja a revogação pelas autoridades Estaduais do Estado que enseja os contratos de trabalho retomarão os seus parâmetros originais.

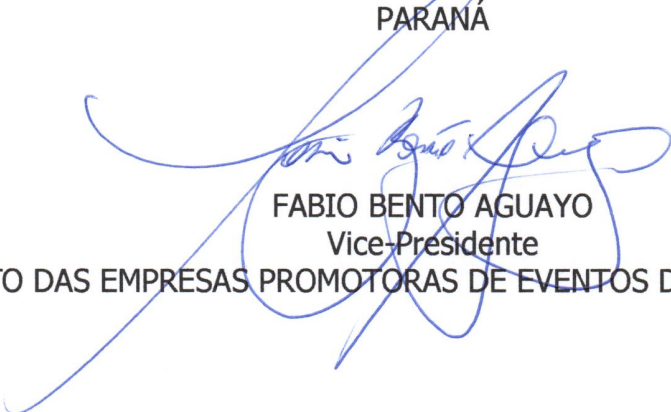
Parágrafo Terceiro: O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre a empresa e os trabalhadores representados pela FETRAVISPP, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade.

E assim, estando as partes de acordo com o referido Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

IVO PETRY SOBRINHO
Membro de Diretoria Colegiada
SIND TRAB EMP SERV CONT ASS PER INF PESQ EMP PREST SERV

MURILO ZANELLO MILLEO
Tesoureiro
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO
COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO
PARANÁ


FABIO BENTO AGUAYO
Vice-Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANA